



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1005165-12.2017.8.11.0041

*Vistos.***1. Relatório:**

Trata-se de “*Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário*” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Cláudio Takayuki Shida, Francisval Akerley da Costa e Outros.**

Em síntese, narra o autor que pela 15ª Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Meio Ambiente Natural instaurou procedimento preparatório de inquérito civil público [Portaria nº 24/2014 (fls. 06 – ICP 001027-097/2014)], para fins de investigação do Decreto Estadual nº 2.595/2014, DOE nº 26416, de 13/11/2014 (fls. 08 ICP 001027- 097/2014), que promoveu a recategorização do Parque Estadual das Águas do Cuiabá para Estação Ecológica, bem como acresceu a tal área o montante de 727,9314 hectares, sendo que, em seu entender, tais procedimentos afrontaram dispositivos da Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Estadual 9.502/2011 e Lei Complementar Estadual nº 38/1995.

Relata que depois das diligências preliminares para fins de identificação do contexto a que se pretendia a interferência ministerial na defesa ao meio ambiente, o presidente do inquérito entendeu que os fatos investigados excediam às atribuições pertinentes àquela Promotoria especializada, por se identificar uma avaliação desproporcional em relação ao imóvel adquirido

pelo Estado para acréscimo ao dito parque, gerando ao erário estadual uma despesa de sete milhões de reais, motivo pelo qual o procedimento foi encaminhado ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Assevera que, em decorrência daquele encaminhamento, houve nova delimitação do objeto de investigação, para fins de apuração dos fatos pertinentes à ilegalidade do Decreto nº 2.594/2014, em benefício do particular **Filinto Corrêa da Costa**, bem como para identificação de quais pessoas teriam participado do ato ímprobo.

Segundo o autor, “*de posse das informações colhidas nas promotorias cíveis (ambiental e patrimônio público), os promotores de justiça com atribuições criminais, lotados junto ao GAECO, iniciaram uma nova fase na investigação, denominada “OPERAÇÃO SEVEN” (Ação Penal nº. 3224-75.2016.811.0042 - Código TJMT 427811 – Anexo I - fls. 169 ICP 001027-097/2014)*”, na qual uma série de irregularidades não apenas ímprobas, mas também criminosas, foram identificadas.

Enfatiza que, na primeira fase da referida operação, comprovou-se a existência de uma organização criminosa responsável pela série de atos administrativos que culminaram em um dano ao erário estadual de sete milhões de reais e, na segunda fase, identificou-se ao menos uma parte das pessoas que enriqueceram ilicitamente em decorrência dos atos praticados pela organização criminosa verificada na primeira fase da investigação criminal.

Quanto ao *modus operandi*, afirma que, “*uma vez constituída, a organização criminosa instalou-se na cúpula do Poder Executivo Estadual, já que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** ocupavam, respectivamente, os cargos de Governador do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto de Administração, Procurador do Estado de Mato Grosso, Secretário Estadual de Meio Ambiente, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso*”.

Segundo o autor, os demandados “*tinham a função de, no exercício das atribuições de seus cargos, praticar atos fraudulentos, tais como a edição de decretos, despachos e outros atos inerentes à função, exploração do prestígio do cargo para forçar a concorrência de outros agentes nos atos ímprobos praticados pela organização, além de, quando necessário à consecução dos interesses desta, praticarem atos administrativos usurpando a competência legal, que não estavam abarcados pelas atribuições do cargo que ocupavam*”.

Aduz que, “*a execução do engodo se inicia no dia 05 de agosto de 2013, quando através de simplório requerimento formulado numa única lauda (fl. 41/IP 006/2015/GAECO), o Sr. **FILINTO CORREA DA COSTA, CUNHADO DE FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, solicitou ao Estado de Mato Grosso que comprasse uma área rural de sua propriedade composta por 721 hectares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT pela matrícula n.º 1062***”.

No mais, assenta o autor que o fundamento do requerido **Filinto Correa da Costa** foi de que o imóvel de matrícula n.º 1062, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT, possuía os requisitos legais para integrar o **Parque Estadual Águas do Cuiabá**, criado pelo Decreto Estadual n.º 4.444, de 10 de junho do ano de 2002, com área de aproximadamente 10.600 há.

Pontua que, para a criação do aludido Parque, foram declaradas de utilidade pública as áreas referidas nas matrículas n.º 1063 e R-2/850, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT e então, pela escritura pública de compra e venda registrada às fls. 096/100 do Livro n.º 222 do Serviço Notarial de Cuiabá – 3º Ofício de Notas, foram desapropriadas duas áreas, também de propriedade do réu Filinto Correa da Costa.

Expõe que, quando da apresentação da área correspondente às matrículas n.º 1063 e R-2/850 para compra pelo Estado, ou seja, durante o processo de criação do Parque Estadual das Águas do Cuiabá, foi realizada uma simulação virtual (programa de computador) da área que comporia a referida unidade de conservação, já que geograficamente não é possível situar fisicamente a área descrita no solo.

Diz que se a Administração Pública houvesse diligenciado preventivamente na descrição da área que seria adquirida, isto é, se houvesse fisicamente realizado uma confrontação dos limites descritos na referida escritura pública, apuraria que tal área jamais deveria ter sido indenizada pelo Estado, pois, *“sequer é possível definir a quem tal área pertence, podendo, inclusive, ser propriedade do próprio Estado”*.

Justifica que *“tal questão apenas é pertinente neste processo porque o mesmo erro foi cometido quando da edição do Decreto Estadual 2.595/2014, que alterou a configuração de Parque Estadual para Estação Ecológica e ampliou a área de proteção em 721,9134 há, pela aquisição de nova área do réu Filinto Correa da Costa”*.

Assevera que, *“em ambas as escrituras não é possível constatar qual área está sendo adquirida pelo Estado, pois a descrição dos limites confrontantes virtualmente, como registrado em cartório, não é coincidente com a dimensão física dos imóveis”*. Frisa, ademais, que *“o Estado pode ter pago por uma área que, além de estar sob conflito jurídico, poderia, inclusive, pertencer a ele próprio”*.

Registra que, até o encerramento do mandato do requerido Silval da Cunha Barbosa, havia *“menos de um ano e quatro meses para que os estudos técnicos e consultas públicas exigidas pela lei fossem realizados, tarefa impossível ao se considerar que os estudos precisavam ser efetuados por pessoas não envolvidas no esquema criminoso e que havia ainda a necessidade de desenrolar de procedimento administrativo para a realização do pagamento”*.

Segue narrando que *“diante da inviabilidade temporal à eficácia do evento danoso que traria enriquecimento aos envolvidos, os agentes públicos e particulares envolvidos, desenvolveram um artifício jurídico para contornar a exigência legal e dessa forma dar celeridade ao pagamento da área supostamente acrescida ao Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá (matrícula 1062)”*, o qual consistia em transformar a referida unidade de conservação do tipo “parque” em unidade de conservação do tipo “estação ecológica”, pois, de acordo com a interpretação dada pelos requeridos, para esta transformação, a lei dispensaria a realização de estudos técnicos ou audiências públicas.

Consigna que, “na execução da solicitação feita por WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, servidor da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, titular do cargo de Analista do Meio Ambiente, no exercício das atribuições do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária, apresentou dois pareceres favoráveis à manobra, além de ter elaborado a minuta do decreto que mudaria a categoria da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas de Cuiabá de “parque” para “estação ecológica” (fls. 70/72 – IP 006/2015/GAECO)” (SIC).

Afirma que, para tanto, “a produção de ambos os pareceres e da minuta do Decreto Estadual n. 2.595/2014 contou com colaboração de seu superior CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, que contribuiu acatando a ordem de WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e com conivência do Secretário Estadual de Meio Ambiente, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, conforme se extrai do teor da CI n.º 036/SUB/2014 (fls. 21/22 – IP 006/2015/GAECO), datada de 27 de fevereiro de 2014, DATA ANTERIOR AOS PARECERES DE FRANCISVAL”.

Considera ter a consumação do referido dano ocorrido “quando, por ordem de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, através da utilização de recursos destinados à regularização fundiária (fls. 98 IP 006/2015/GAECO), por duas vezes, foi ordenado o pagamento do valor de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), parcelas liquidadas em 25 de novembro de 2014 (fls. 110 IP 006/2015/GAECO) e 11 de dezembro de 2014 (fls. 107 IP 006/2015/GAECO), por documentos denominados de Notas Extraorçamentárias (NEX), totalizando o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a FILINTO CORREA DA COSTA, finalizando-se, então, dentro do prazo, o desvio do dinheiro público em proveito de FILINTO E OUTROS, ao apagar das luzes do mandato de SILVAL DA CUNHA BARBOSA” (sic).

Alega que “sobre a área rural da matrícula n.º 1062, objeto do Decreto Estadual n.º 2.595/2014, recaía, além de uma hipoteca (fls. 47/48 IP 006/2015/GAECO), uma penhora judicial (fls. 47/48 IP 006/2015/GAECO), o que, por si só, impediria a aquisição dessa área, o que demonstra novamente a violação explícita aos princípios administrativos, bem como a expressa intenção em cometer o ato ímprobo ora combatido”.

A decisão de Id. 6672488 com as retificações contidas no Id. 6705631 deferiu o pedido de concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos **Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Francisval Akerley da Costa, Arnaldo Alves de Souza Neto, Filinto Correa da Costa, João Celestino Correa da Costa Neto e Francisco Gomes de Andrade Lima Filho** até o limite do valor de 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Determinou ainda, a intimação do **Estado de Mato Grosso** e a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação por escrito.

Apresentadas manifestações por escrito por 12 (doze) réus, conforme certificado no Id. 12815211.

A petição inicial foi recebida em relação aos demandados **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Arnaldo Alves de Souza Neto, Marcel Souza de Cursi, Cláudio Takayuki Shida, Francisval Akerley da Costa, Filinto Correa da Costa e Marcos Amorim da Silva** e rejeitada em face de Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda Filho, João Celestino da Costa Neto, Filinto Correa da Costa Junior, Roberto Peregrino Morales e Antônia Magna Batista da Rocha. Diante da rejeição e extinção, foi determinado o levantamento da indisponibilidade em face dos mesmos, a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso e a citação dos réus. (Id. 37670677)

Apresentadas contestações pelos requeridos **Claudio Takayuki Shida** (39757864), **Silval da Cunha Barbosa** e **Silvio Cesar Correa Araújo** (40005494), **Marcel Souza de Cursi** (40710658), **Filinto Correa da Costa** (41922483), **Pedro Jamil Nadaf** (44531191), **Marcos Amorim da Silva** (44544017), **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho** (47727580), **Arnaldo Alves de Souza Neto** (44727933), **Francisval Akerley da Costa** (40442317) e **José de Jesus Nunes Cordeiro** (51863876), de forma tempestiva.

Impugnação às contestações no Id. 56296414.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da produção de provas (Id. 58497213).

O requerido **Cláudio Takayuki Shida** aportou petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Subsidiariamente, pela improcedência da demanda, uma vez que a petição inicial foi recebida em seu desfavor apenas em relação à conduta descrita no art. 11 da Lei nº 8.829/92 - LIA (Id. 69001658).

Juntados novos documentos pelo requerido **Cláudio Takayuki Shida** no Id. 73001117, referentes à sua absolvição no Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 005/2019/SEMA 395275/2019), que apurou sua conduta funcional referente, em tese, aos mesmos fatos analisados nos presentes autos.

Determinada a intimação do **Ministério Público** para se manifestar sobre os pedidos e documentos novos juntados nos Id's. 69001658 e 73001117 (Id. 73445045).

O *Parquet* se manifestou nos seguintes termos:

[...]“embora em evidente afronta ao princípio da legalidade e moralidade administrativa, o caso em testilha não se subsume a nenhuma das condutas taxativas previstas dos respectivos incisos. No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de ações ou omissões caracterizadas como ato de improbidade administrativa está condicionado à apuração de fato que encontre adequação típica nas condutas descritas na Lei. Além disso, conforme prevê o art. 11, §1º, não restou comprovado na conduta funcional do requerido o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

*Assim, nos termos do art. 17, §11º da Lei nº 8.429/92, **requer a improcedência da ação em relação ao requerido CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA e por consequência do requerido FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, diante da não configuração da prática de ato de improbidade administrativa**”.* (Id. 77863273)

É a síntese.

DECIDO.**2. Fundamentação:****2.1. Dos requeridos Francisval Akerley e Cláudio Takayuki Shida – art. 11 da LIA**

Em detida análise à decisão que recebeu a petição inicial, verifico que esta foi recebida em face dos demandados **Francisval Akerley e Cláudio Takayuki Shida** somente em relação ao **art. 11 da Lei nº 8.429/1992**:

“Verifico que não há nos autos informações que liguem diretamente os requeridos Francisval Akerley e Cláudio Takayuki Shida ao dispêndio financeiro posteriormente realizado nem quanto a eventual enriquecimento ilícito seus ou de terceiros.

Inobstante isso, considerando que seus pareceres estão dentre os principais suportes que deram ensejo à recategorização do parque para estação ecológica, tenho que, ao menos nesta fase, há indícios de eventual incursão no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

[...]

Por ora, entendo que justifica-se o recebimento da inicial com relação aos requeridos Cláudio Takayuki Shida e Francisval Akerley da Costa, por eventual incursão no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a fim de instaurar o contraditório e oportunizar ao autor a produção de provas para melhor elucidação sobre a questão técnica envolvendo a justificativa de recategorização do Parque em Estação Ecológica”.(Id. 37670677 - Pág. 51e 52).

Consigno que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 deve retroagir no tocante às suas normas de direito material sancionatórias (como supressão das modalidades culposas de ato de improbidade administrativa, taxatividade dos princípios relativos aos atos de improbidade atinentes ao art. 11 da Lei de Improbidade, dosimetria das sanções, etc.), mas não em relação às normas de direito processual, ante o princípio do *tempus regit actum* e teoria do isolamento dos atos processuais.

Realmente, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/92, o artigo 1º, § 4º passou a prever o que a doutrina e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam acerca da possibilidade de aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador aos procedimentos administrativos e, agora, às ações de improbidade administrativa:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

A retroatividade da lei mais benéfica (penal) é direito fundamental (art. 5º, XL, CF), que se aplica analogicamente ao regime do direito administrativo sancionatório, já que possui a mesma base de coerção fundada na sanção por ato ilícito que não repercute meramente na esfera patrimonial do sujeito, como é a responsabilidade cível.

Afinal, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*Ubi eadem ratio ibi idem jus*), apesar da ausência de penas corporais (privativas de liberdade ou restritivas de direitos), já que impõe graves sanções ao agente ímprobo (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, direito este de estatura constitucional).

É clara a intenção do legislador de reforçar a aproximação, já existente anteriormente, da ação de improbidade com a ação penal, ante a semelhança quanto às consequências gravosas geradas em caso de condenação pela improbidade administrativa.

Em outros dizeres, não se deve interpretar a norma constitucional de maneira restritiva e literal. Ao revés, exige-se interpretação sistemática e teleológica, o que permite dizer que a retroatividade da lei mais benéfica também se aplica a outros processos judiciais punitivos e não penais, mas que são tão ou mais gravosos do que o próprio Direito Penal.

Isso porque na Lei de Improbidade Administrativa existem sanções pessoais até mais gravosas do que previstas pelo Direito Penal para vários tipos penais, em que diversas vezes comporta substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em caso de reincidência, desde que não específica (artigo 44, §3º, do CP). Como exemplos na Lei de Improbidade, pode-se citar a suspensão dos direitos políticos por até 14 anos, ressarcimento ao erário, perda da função pública, multa civil e proibição de contratar com o poder público (art. 12, inciso I, da LIA).

Anote-se que o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos previsto na LIA é muito superior do que a pena aplicada em diversos tipos penais, impedindo o exercício pleno da cidadania (capacidade eleitoral ativa e passiva – direito de votar e ser votado), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal).

Como bem lembrado pelo Des. Leonel Costa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"se a sociedade brasileira, cuja vontade foi expressa pelos seus governantes, decidiu que determinadas condutas deveriam ter tratamento mais brando, fere a proporcionalidade, a igualdade e a isonomia restringir as consequências mais benéficas apenas àqueles sobre os quais recairá a punição em momento posterior a edição norma. Há, pois, verdadeiro dever de coerência a nortear o jus puniendi estatal que afasta distinções arbitrárias entre situações semelhantes. Não pode o Estado manter gravame que ele próprio já considerou exagerado, desproporcional. Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica ao acusado". (TJSP - Agravo de Instrumento 2165654-73.2021.8.26.0000 - Relator (a): José Maria Câmara Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 30/11/2021. Data de Registro: 01/12/2021, Sem destaques no original).

Não há dúvidas, portanto, da retroatividade das novas disposições legais para atos de improbidade praticados anteriormente, diante do caráter sancionatório e da previsão expressa na Lei 8.492/92, com a redação dada pela Lei 14.230/21.

Corroborando o entendimento de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, o **artigo 9º do Pacto de São José da Costa Rica** prevê que a retroatividade da norma sancionadora não se restringe ao direito penal, motivo pelo qual seria possível a sua aplicação nas ações de improbidade administrativa, ao lado dos demais princípios, tais como a legalidade, a tipicidade, a individualização da pena, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a razoabilidade, entre outros previstos na Constituição Federal.

É bem verdade que a irretroatividade está intrinsecamente ligada ao princípio da segurança jurídica, consubstanciada nas garantias do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), no entanto, encontra-se excepcionada pelo próprio direito fundamental da retroatividade da lei penal (e administrativo sancionatória) mais benéfica, permitindo-se, portanto, ao legislador infraconstitucional criar normas que beneficiem réus, como só ocorre no direito penal (e.g: *abolitio criminis*, anistia, indulto) e também agora no direito administrativo sancionador por atos de improbidade administrativa.

Na esteira do escoreito parecer do Ministério Público, é caso de improcedência dos pedidos, diante da ausência de dolo específico do agente e tipicidade das sanções que foram revogadas expressamente pela nova Lei n. 14.230/2021.

No caso dos autos, há discussão acerca da legalidade do Decreto Estadual nº 2.595/2014 que promoveu a recategorização do Parque Estadual das Águas do Cuiabá para Estação Ecológica, bem como acresceu a tal área o montante de 727,9314 hectares, sendo que, segundo o Ministério Público, tais procedimentos afrontaram dispositivos da Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Estadual 9.502/2011 e Lei Complementar Estadual nº 38/1995.

Acerca dos atos praticados especificamente pelos réus **Francisval Akerley da Costa e Cláudio Takayuki Shida** [a ação não foi recebida em face de Wilson Gambogi Pinheiro Taques] consigna que, “segundo consta dos autos, na execução da solicitação feita por *WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, servidor da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, titular do cargo de Analista do Meio Ambiente, no exercício das atribuições do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária, apresentou dois pareceres favoráveis à manobra, além de ter elaborado a minuta do decreto que mudaria a categoria da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas de Cuiabá de “parque” para “estação ecológica” (fls. 70/72 – IP 006/2015/GAECO)” (SIC).*

Afirma que, para tanto, “a produção de ambos os pareceres e da minuta do Decreto Estadual n. 2.595/2014 contou com colaboração de seu superior **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, que contribuiu acatando a ordem de **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e com conivência do Secretário Estadual de Meio Ambiente, **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**, conforme se extrai do teor da CI n.º 036/SUB/2014 (fls. 21/22 – IP 006/2015/GAECO), datada de 27 de fevereiro de 2014, DATA ANTERIOR AOS PARECERES DE **FRANCISVAL”**.

Ademais, sempre se compreendeu, ainda sob o manto da Lei n. 8.429/92 que a mera violação da legalidade, por si só, não caracterizaria ato de improbidade, devendo-se comprovar a presença do elemento subjetivo da conduta do agente público, agindo de má-fé, diante das graves sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa (suspensão dos direitos políticos e perda da função pública).

E, a despeito da presença de irregularidades do ponto de vista jurídico, o fato sinaliza para eventual negligência com o trato da coisa pública, não deliberadamente de modo desonesto ou atuante de má-fé.

É certo que o *Parquet*, em sua peça inaugural, também menciona que os atos praticados pelos requeridos **Francisval Akerley da Costa** e **Cláudio Takayuki Shida** poderiam configurar ato de improbidade administrativa pela violação aos princípios.

Todavia, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, passou a ser rol taxativo, em razão da substituição da expressão notadamente pela seguinte: "caracterizada por uma das seguintes condutas".

Logo, caberia ao **Ministério Público** demonstrar que a elaboração dos pareceres pelos requeridos e eventuais minutas dos Decretos em questão também encontram fundamento em uma das hipóteses do artigo 11 da Lei de Improbidade, sob pena de não se configurar ato de improbidade, o que não fez.

Mas não é só.

O parágrafo primeiro do artigo 11 da LIA prevê que "*Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade*".

A decisão que recebeu a inicial já sinalizou a ausência de dispêndio financeiro aos cofres públicos, bem como de eventual enriquecimento ilícito deles ou de outrem:

É certo que a justificativa técnica e a minuta do decreto não previam dispêndio financeiro aos cofres do Estado, pois a previsão era que, a regularização fundiária da área a ser incorporada se daria por indenização com “recursos provenientes de compensação de grandes empreendimentos e/ou compensação/desoneração de áreas de reserva legal degradadas”.

Verifico que não há nos autos informações que liguem diretamente os requeridos Francisval Akerley e Cláudio Takayuki Shida ao dispêndio financeiro posteriormente realizado nem quanto a eventual enriquecimento ilícito seus ou de terceiros. (Id. 37670677 - Pág. 51).

O artigo 11 da LIA, que exige dolo com fim específico, se aplica não somente aos atos que violam os princípios da administração pública, mas também àqueles que geram enriquecimento ilícito e lesão ao erário, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei de Improbidade.

Por sua vez, o artigo 11, parágrafo 4º, da LIA dispõe que, para configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, **exige-se lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento.**

O que se tem, portanto, é que, sem a demonstração do dano efetivo e do dolo específico, inexistente ato de improbidade praticado pelos réus. E, no caso em questão, a petição inicial é genérica, limitando-se a afirmar a existência de dano *in re ipsa*, o que não mais cabe no ordenamento jurídico atual.

Mesmo concedendo prazo para manifestação acerca do pedido do requerido **Cláudio Takayuki Shida** e das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, o *Parquet* não descreveu o elemento subjetivo especial nas condutas dos referidos réus ou declinou qual a perda patrimonial efetiva, sequer apontou qual dos incisos do artigo 11 da LIA que recaiu a conduta dos réus descritas na inicial, limitando-se a requerer “*a improcedência da ação em relação ao requerido CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA e por consequência do requerido FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, diante da não configuração da prática de ato de improbidade administrativa*”. (Id. 77863273)

Desse modo, considerando a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, bem como que a petição inicial está fundamentada com base no regime anterior, não estando comprovados minimamente ou sequer descritos o elemento subjetivo especial e a perda patrimonial efetiva ou, alternativamente, a especificação de qual ato de improbidade que gerou a violação dos princípios administrativos e a lesão relevante ao bem jurídico tutelado, outro caminho não resta senão a improcedência do pedido inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 10-B, inciso I, e parágrafo 11º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas, com base no artigo 17, parágrafo 10-B, inciso I, e parágrafo 11º, da Lei de Improbidade Administrativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso especificamente contra os réus Francisval Akerley da Costa e Cláudio Takayuki Shida**, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (artigo 23-B, parágrafo 2º, da Lei 8.429/92).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, §19º, inciso IV, da LIA.

Após o trânsito em julgado, **renove-se a conclusão** para decisão saneadora e apreciação dos pedidos de produção de provas.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de Junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

20/06/2022 14:21:41

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQCZVQSSF>

ID do documento: 87805211



PJEDAQCZVQSSF

IMPRIMIR

GERAR PDF